



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720720/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.182 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente USINA VERTENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/12/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Constatado que o auto de infração não merece seguimento deve a multa ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração para exigência da Multa Isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada relativamente ao PER/DCOMP transmitido em

24/12/2014, constante do Processo nº 10850.902416/2015-00, relativos a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins não cumulativo (cód. 0929), do período de apuração 31/01/2011, no valor originário total de R\$ 90.148,42, recolhido em 25/02/2011, mediante DARF no valor principal de R\$ 417.398,73.

No Despacho decisório nº60/2017/DRF/SJR/SP, efl. 166 e sgs., de 24/02/2017, o direito creditório foi reconhecido parcialmente. E foi aplicada multa isolada sobre o valor do crédito ou débito objeto de declaração de compensação não homologada, para os documentos transmitidos após 14/06/2010, em 50% do valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §17, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014).

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-78.907, de 22/03/2018, improcedente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/12/2014

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

LIMITE DA LIDE.

O julgado limita-se à lide, ou seja, à aplicação da Multa Isolada por compensação não homologada, não constituindo a impugnação instrumento hábil para se protestar pelo reconhecimento de direito creditório tratado em processo distinto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/12/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega resumidamente:

- não cabimento da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito não homologado;
- improcedência das glosas efetuadas.

Em 14/05/2019, solicita a juntada de laudo técnico, com análise do processo industrial e agrícola da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o auto de infração resulta da insuficiência de direito creditório passível de utilização na extinção do rol de débitos declarados nas declarações de compensação que enseja, por consequência, a aplicação do art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual será aplicada multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Neste sentido, como se depreende do Auto de Infração lavrado, na quantificação da penalidade, se considerou como base de cálculo o valor dos débitos apresentados nos pedidos de compensação, nos termos da nova redação do dispositivo legal, que foi alterado, em um primeiro momento, pela Medida Provisória nº 656, de 2014 e, posteriormente, pela Lei nº 13.097, de 2015.

O dispositivo legal utilizado para aplicação da penalidade é suficientemente claro no sentido de que a multa isolada de 50% será aplicada sobre “o valor do débito objeto de

declaração de compensação não homologada”. Por outro lado, o § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 trata da suspensão automática da exigibilidade da multa, mesmo que não impugnada, quando houver manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A discussão quanto à constitucionalidade da penalidade introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 12.249/2010, é grande e, já chegou ao Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2020, ao iniciar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, cuja matéria em debate já tinha sido reconhecida como sendo de repercussão geral, o relator do processo, Ministro Edson Fachin, negou provimento ao RE e propôs a fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”. Entretanto, não houve o prosseguimento do julgamento, por conta de um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, até o presente momento.

Assim, estando válida e vigente a legislação que a impôs, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como sabido, deixar de aplicá-la, tendo em vista que é defeso ao CARF se pronunciar acerca de eventual inconstitucionalidade de lei tributária (inteligência da Súmula CARF nº 02).

De toda forma, no presente julgamento, ao analisar a não homologação dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, na discussão travada nos autos do PA nº 10850.902416/2015-00, este relator concluiu pela procedência total do recurso voluntário.

Desta feita, a decisão proferida naquele processo, deve ser replicada no presente PA, para que a multa seja cancelada.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-008.182 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.720720/2017-94